

REVOGADA pelo artigo 14
da Resolução TRE/TO nº 41
1998, de 12 DEZEMBRO
1998 (DJTO Nº _____, de ____/
_____, pág. ____).
Palmas(TO), 26.10.2004

Chefe da Seção de Jurisprudência

Francisco Augusto Ramos
Chefe da Seção de Jurisprudência
SEJURCOJUD/SEJUD-TRE/TO



Publicado no DJTO nº 271
Circulação 28 / 11 / 94

JUSTIÇA ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23/94
(23 de novembro de 1994)

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que foi decidido no Processo nº 2.435/94, em sessão plenária de 24.10.94, e

CONSIDERANDO o que prescreve o artigo 230, da Lei nº 8.112, de 11.12.90, que dispõe sobre a Assistência Médica, Hospitalar, Odontológica, Psicológica e Farmacêutica do servidor público e de sua família,
RESOLVE:

Art. 1º - Implantar o benefício Assistência à Saúde no âmbito deste Tribunal, visando proporcionar aos Membros, servidores e respectivos dependentes, auxílio destinado a subsidiar o custo com a mesma, observando-se os critérios contidos nesta Resolução.

§ 1º - O benefício de que trata esta Resolução será implementado na forma de credenciamento com profissionais da área de saúde (médicos, psicólogos, odontólogos, hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios e farmácias).

§ 2º - Os profissionais ou instituições credenciadas deverão obedecer às tabelas das suas respectivas Associações, para fins de cobrança dos serviços executados.

§ 3º - O credenciamento será processado através do Serviço de Assistência Médico-Social da Secretaria de Recursos Humanos deste Tribunal (SAMES).

§ 4º (ACRESCIDO)

Art. 2º - Não serão cobertos pelo benefício Assistência à Saúde os seguintes atendimentos e procedimentos médicos e cirúrgicos:

I - despesas referentes à realização de exames laboratoriais e radiológicos, de livre iniciativa do beneficiário, que não forem feitos sob prescrição de profissional credenciado;



JUSTIÇA ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 23/94

- II - cirurgias plásticas estéticas;
- III - procedimentos terapêuticos e diagnósticos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina;
- IV - procedimentos terapêuticos e diagnósticos não éticos;
- V - tratamentos médicos experimentais;
- VI - efeito mórbido provocado por atividades esportivas de risco voluntário, como asa-delta, motociclismo, caça-submarina, boxe, paraquedismo, motonáutica e outros assemelhados;
- VII - internação por senilidade, rejuvenescimento ou obesidade, exceto casos em que haja comprometimento da saúde do beneficiário titular ou dependente e seja necessária a intervenção médica.
- VIII- internação para tratamento de oligofrenias em geral, epilepsias compensadas, psicoses fora da fase aguda e distúrbios de comportamento ocasionados por arteriosclerose cerebral ou processos degenerativos crônicos;
- IX- despesas extraordinárias de internação, entre outras: refrigerantes, lavagem de roupa, aluguel de aparelhos de televisão e tudo o mais que não se refira especificamente à causa da internação;
- X - exames para reconhecimento de paternidade;
- XI - atos cirúrgicos com finalidade de alteração de sexo;
- XII - internações hospitalares, bem como tratamentos clínicos, decorrentes de eventos de maternidade e suas consequências, para os filhos de beneficiários dependentes, com exceção da esposa ou companheira.



JUSTIÇA ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 23/94

Art. 3º - São beneficiários titulares:

I - os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins;

II - os servidores do quadro efetivo deste Tribunal, em exercício e os servidores inativos;

III - os servidores requisitados de outro órgão ou entidade, com ônus para este Tribunal (art. 10, inciso V);

IV - os servidores do quadro efetivo, cedidos por este Tribunal aos poderes Executivo, Legislativo e outros Órgãos do Judiciário, ou entidades da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

V - os ocupantes de cargo em comissão (DAS) no TRE-TO.

VI - os pensionistas decorrentes de falecimento dos beneficiários principais, ativos e inativos do TRE-TO.

Parágrafo único: Nos casos dos incisos I, III, IV e V, os beneficiários deverão manifestar opção em receber o benefício pelo TRE/TO, caso receba idêntico benefício pelo órgão de origem.

Art. 4º - O Tribunal ficará responsável pelo pagamento de 90% (noventa por cento) aos profissionais de saúde, clínicas médicas e odontológicas, laboratórios e farmácias credenciadas, referente às despesas decorrentes de serviços utilizados pelos titulares e seus dependentes, cabendo a estes os 10% (dez por cento) restantes.

ALTERADO

Parágrafo único: Fica assegurado ao beneficiário titular o reembolso de despesas feitas fora da rede credenciada, obedecidos os limites e restrições contidas nesta Resolução e desde que comprovada a sua utilização mediante recibo ou documento similar idôneo.



JUSTIÇA ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 23/94

Art. 5º - Ficam os titulares incumbidos de indicar seus dependentes.

Art. 6º - As despesas pelas quais o titular é responsável, em virtude de sua inclusão, assim como as dos dependentes por eles indicados, serão descontadas em folha de pagamento.

Art. 7º Podem ser dependentes:

I - os filhos, inclusive os enteados até 21 anos de idade ou, se estudante, até 24 anos, ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 anos completos que, mediante autorização judicial, viver às expensas do servidor ativo ou inativo;

III - o cônjuge ou companheiro(a), desde que não receba tal benefício por outros Órgãos ou entidades da União, Estado, Município ou de suas respectivas Autarquias e Fundações; *ALTERADO*

IV - os pais, legítimos ou adotivos, com renda familiar de até três salários mínimos;

Art. 8º - O Serviço de Assistência Médico-Social (SAMES) deste Tribunal, ficará responsável pelo cadastramento dos usuários, bem como pela fiscalização e manutenção do benefício.

Parágrafo único: O corpo médico funcionará como serviço de triagem, perícia e fiscalização.

Art. 9º - Os programas do benefício Assistência à Saúde serão implantados gradualmente, à medida das disponibilidades orçamentárias e financeiras.



JUSTIÇA ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 23/94

Art. 10 - O benefício Assistência à Saúde será cancelado nas seguintes hipóteses:

- I - por vontade própria do titular;
- II - por descumprimento de quaisquer dos itens da presente Resolução;
- III - quando ocorrer demissão ou exoneração do servidor.
- IV - ao cessar a investidura do Juiz Membro.
- V - quando cessar a requisição de servidores de outros Órgãos.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II deste artigo, deverá ser instaurado o competente procedimento, mediante ato do Presidente do TRE-TO, que poderá delegar poderes a outro Juiz da Corte, com recurso ao Pleno.

Art. 11 - Fica constituído um Fundo de Reserva que será integralizado à base mínima de 5 % (cinco por cento) do montante destinado ao custeio do plano em cada exercício, que será utilizado em casos de atendimentos emergenciais. *ALTERADO*

§ 1º - Caso o beneficiário ou dependente venha a receber o primeiro atendimento de emergência em instituição não credenciada, em localidade onde haja instituição credenciada em condições de oferecer a continuação do tratamento adequado, o mesmo deverá ser transferido assim que possível.

§ 2º - Ocorrendo o prescrito no parágrafo anterior, os gastos efetuados na instituição não credenciada serão cobertos nos moldes do parágrafo único do artigo 4º.



JUSTIÇA ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 23/94

§ 3º - O fundo de reserva poderá ser, também, utilizado quando o restante da dotação orçamentária destinada ao custeio do plano estiver insuficiente.

Art. 12 - O Presidente do TRE-TO editará regulamento específico disciplinando a utilização do benefício de que trata esta Resolução.

Art. 13 - Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência, cabendo recurso ao Tribunal Pleno.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS, EM PALMAS, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1994.

Desembargador AMADO CILTON ROSA
Presidente

Desembargador LIBERATO PÓVOA
Vice-Presidente/Corregedor



JUSTIÇA ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 23/94

Juiz BERNARDINO LIMA LUZ
Membro

Juiz MARCO VILLAS BOAS
Membro

Juiz MARCELO DOLZANY DA COSTA
Membro

Juiz JOÃO FRANCISCO FERREIRA
Membro

Juiz PAULO DELANO SOARES LIMA
Membro

Fui Presente:

Dr. LUIS AUGUSTO SANTOS LIMA
Procurador Regional Eleitoral

REVOGADA pelo artigo 14,
da Resolução TRE/TO nº 19,
de 18 de dezembro de
1998 (DJTO Nº 8, de —,
—, pág. —).
Palmas(TO), 26 de 10 de 1998

Chefe da Seção de Jurisprudência
SEJUR/COJUD/SEJUD-TRE/TO